

LEI COMPLEMENTAR Nº 317

Disciplina a afixação de placas indicativas com nomes de logradouros, na zona urbana do Município, em imóveis localizados em esquinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os parágrafos 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os proprietários de imóveis comerciais ou residenciais, pluri ou unifamiliares, e os prédios públicos, localizados em todas as esquinas do perímetro urbano do Município, ficam autorizados a afixar duas placas indicativas de denominação das artérias, uma em cada face do prédio.

Parágrafo único – Os proprietários deverão requerer à Prefeitura as placas e os postes mencionados no artigo 2º.

Art. 2º – Os proprietários de imóveis não identificados, nas mesmas condições do artigo anterior, fixarão as placas indicativas em postes especificamente implantados para tal fim.

Art. 3º – A nenhuma nova construção será concedido “habite-se” sem atender à exigência estabelecida no “caput” do art. 1º, salvo se inexistir a respectiva denominação.

Art. 4º – As placas indicativas, previstas nesta Lei Complementar, terão a mesma largura e, no mínimo, metade da altura das adotadas oficialmente na data da publicação desta Lei Complementar, sendo dispensada qualquer outra informação além do nome da artéria.

§ 1º – No prazo estipulado para atender às exigências desta Lei Complementar, os proprietários deverão receber da municipalidade declaração de impossibilidade de atendimento da legislação, o que os libertará para a procura de providências por conta própria ou mediante o alcance de patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas capazes de custear o equipamento de sinalização.

§ 2º – Havendo patrocínio, poderá ser inserida publicidade em área de, no máximo, 8cm².

Art. 5º – O proprietário que custear totalmente a placa no poste, com recursos próprios, poderá requerer à Prefeitura Municipal o ressarcimento do valor gasto, atualizado monetariamente, observadas às seguintes exigências:

- a) a placa e o poste deverão ser confeccionados em empresas credenciadas pelo Município e nos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar;
- b) o proprietário deverá estar com pagamento em dia de seus impostos municipais.

Parágrafo único – O Executivo terá prazo máximo de 90 (noventa) dias para efetivar o ressarcimento previsto neste artigo.

Art. 6º – Estão isentos das exigências estabelecidas no artigo 1º:

- a) os proprietários de imóveis unifamiliares com renda não superior a 5 (cinco) salários mínimos;
- b) os proprietários de imóveis localizados na 3ª região fiscal e seus núcleos;
- c) os proprietários de imóveis em que já existam as duas placas indicativas;
- d) os inativos, aposentados e pensionistas.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 22 de março de 1994.

LUIZ BRAZ,
Presidente.

Registre-se e publique-se.

LUIZ NEGRINHO,
2º Secretário.